



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO ZONTA**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 1/2023**

**EMENTA:** Dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, e recolhidos ao depósito.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais:

APROVA:

Art. 1º – A presente Lei, dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, do recolhimento dos mesmos a depósito.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, entende-se por veículo em estado de abandono:

I – O veículo estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;

II – o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semi-reboque não atrelado ao veículo trator e o veículo publicitário estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias;

III – o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono.

Art. 3º – À remoção do veículo abandonado deve ser, sempre que possível, precedida a notificação a seu proprietário, por meio de correspondência, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, com aviso de recebimento, para que retire o veículo da via do logradouro público, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação, sob pena de remoção.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO ZONTA**

Art. 4º – Consideram-se veículos, para efeito desta Lei:

I – automotor;

II – elétrico;

III – de propulsão humana;

IV – de tração animal;

V – reboque;

VI – semi-reboque;

VII – sucatas;

VIII – carcaças;

IX – similares.

Parágrafo primeiro – Não sendo localizado o proprietário do veículo, deve ser feita a notificação por edital a publicado em uma única vez, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo segundo – Tão logo seja finalizado o auto de constatação, este deverá ser encaminhado, por cópia, ao órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, de modo a viabilizar aplicação das sanções decorrentes das Leis em vigor.

Art. 5º – Depois de notificado o proprietário na forma prevista no artigo 3º desta Lei, e decorrido o prazo estabelecido nas notificações, o veículo será imediatamente recolhido ao depósito pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º – O veículo removido para depósito ficará ali recolhido e nele permanecerá até sua restituição ao proprietário, o que somente se dará após o pagamento das multas a ele vinculadas e despesas de remoção e estadia, bem como do atendimento às normas e procedimentos estabelecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - Estado do Espírito Santo, e, desde que esteja regularmente licenciado, quando for o caso.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO ZONTA**

Art. 7º – O setor competente determinado pelo Executivo Municipal comunicará, por escrito, às autoridades policiais para efeitos que lhes forem convenientes, acerca dos veículos depositados e considerados abandonados.

Art. 8º – O veículo recolhido ao depósito na forma do caput do artigo 5º desta Lei, e não reclamado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias será levado à hasta pública, nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e Resolução nº 331, de 14 de agosto de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, deduzindo-se do valor de arrecadação o montante da dívida a multas, tributos, diárias, remoção e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado na conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único – Os materiais recolhidos sem identificação e não procurado pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias e que não forem passíveis de hasta pública, nos termos da Resolução nº 331, de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM serão encaminhados para destinação final pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, que tratará da comercialização de resíduos sólidos.

Art. 9º – O Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio, em 10 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO ZONTA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei em epigrafe prende-se ao fato de que a prática de abandono de veículos em vias públicas no Município de Cariacica vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública. Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue. Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados/roubados. Servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas a sociedade. Segundo a Lei, quando for possível a identificação do proprietário, será expedida uma notificação por escrito concedendo-lhe um prazo de dez dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis. Caso o proprietário não seja identificado, os setores competentes – Polícia Militar e Agentes Municipais de Trânsito - ao tomarem conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza, que se encontra abandonado em via pública, afixará uma notificação no veículo abandonado, convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, lhe concedendo um prazo de dez dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis de acordo com esta Lei.

Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios. Os veículos sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas - sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN. E ainda em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

Após o mínimo de 30 (trinta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente, sendo o valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado para ressarcimento das despesas decorrentes e o valor excedente, será recolhido aos cofres públicos do município.

